

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Guilherme Fontana SANCHEZ¹

RESUMO: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido também por IRDR, é importante instrumento ou mecanismo trazido ao plano processual brasileiro através do Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016 e fundamental para a construção de um novo Direito e que acompanhe a dinamicidade da sociedade no qual está inserido. No entanto, busca-se, outrossim, analisá-lo diante e sob a ótica do direito fundamental do Acesso à Justiça; ora, como fim último, o estudo trata de refletir acerca dos efeitos gerados pela admissibilidade do IRDR quando do acesso individual a justiça, uma vez que a todos os processos, constituídos de uma mesma temática, são aplicados uma mesma tese, definida no referido incidente de resolução. Analisa-se, portanto, a possibilidade de considerar o incidente de resolução por demandas repetitivas instrumento que garante o direito individual de acesso à justiça, ao aplicar uma mesma tese a processos massificados. Portanto, entendeu-se que o próprio IRDR é a efetivação deste direito em si, ao permitir que as ações ocorram com maior celeridade e com julgamento mais efetivo. É o presente estudo desenvolvido sob análise doutrinária e bibliográfica, de modo a depreender, por intermédio de metodologia qualitativa, as necessidades individuais e heterogêneas face a uma sociedade cada vez mais dinâmica e com crescentes necessidades.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Processo Civil. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Direito Individual.

1. INTRODUÇÃO

A evolução constante na sociedade atual clama por novas direções e significativas mudanças no Direito. É necessário que a lei acompanhe o processo evolutivo das civilizações, as quais representam e refletem a sua própria lei e organização normativa, escrita ou não, inseridas em suas estruturas sociais que por si só geram conflitos e demandas cada vez maiores por um Direito mais justo e reflexo de sua sociedade.

¹ Aluno do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo Prudente.
E-mail: guilhermesanchezz@gmail.com

A metodologia aqui utilizada é fundamentada em estudo bibliográfico e doutrinário, a analisar através de metodologia qualitativa e depreender se o Processo e Direito comportam mudanças constantes e necessidades sempre individuais.

A importância do estudo é encontrada na recente implementação do instrumento de resolução coletiva de processos no ordenamento jurídico brasileiro, que pode porventura adentrar em conflito com o direito de Acesso à Justiça. Ainda, a existência de escassos estudos nesta área também representa grandioso motivo para que este aqui se desenvolva.

Ademais, cabe dizer, em uma sociedade que vive em constante mudança e adaptação, é fundamental que o Direito acompanhe esta dinamicidade representada muitas vezes pelo fenômeno da globalização.

1.1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O Incidente de Resolução por Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento que tange ao processo e que surge exatamente diante deste contexto de dinamicidade globalizada que “afeta” a sociedade. Advém do Novo Código de Processo Civil, de 2015, já que não tinha previsão alguma no estatuto processual vigente em período anterior. Assim, este instrumento tem como propósito combater a falta de celeridade no julgamento de processos e gerar segurança jurídica ao promover a unidade do direito e a igualdade entre os jurisdicionados (AMARAL, 2011).

1.1.1. Conceituação de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e precedentes no direito comparado

Importante mencionar, porém, que o IRDR surgiu fundamentado a partir de precedentes estrangeiros, mais especificamente, de origem alemã e inglesa. O primeiro, proveniente do Direito alemão, é o chamado *Musterverfahren* que, segundo Cimardi (2015, p. 307 apud CABRAL, p. 132), tem como escopo “(...) estabelecer posicionamento sobre ‘supostos fáticos de pretensões repetitivas’ ”.

Este procedimento, por sua vez, é restrito a uma determinada situação, outrossim, para casos que possuem relação a investidor em mercado de capitais. Ainda, a lei alemã é expressa no tocante a fazer coisa julgada por parte da decisão tomada no *Musterverfahren*, e leva a entender que faz.

Um outro instrumento, o *Group Litigation Order* (GLO), com previsão no direito inglês, também serve de comparação para com o instrumento brasileiro. Neste, de acordo com as *Civil Procedure Rules* (CPR) inglesas, entende-se que GLO “means an order under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law” (UK MINISTRY OF JUSTICE, Rule 19.11).

2. EFEITOS GERADOS PELA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O IRDR é, por si só, voltado à uniformização de uma determinada questão, inclusive de modo a abrangê-la em âmbito jurisdicional nacional (art. 982, III, par. 3º, CPC). Ora, depreende-se daí o interesse público no que tange a evitar a repetição de demandas consideradas de mesmo assunto, igual questão de direito, já que, dessa se busca assegurar o direito a segurança jurídica.

Ora, o efeito fundamental e que define o Incidente de Resolução é, segundo ORTEGA (online, 2017):

(...) a tese jurídica fixada deverá ser aplicada por todos os juízes e Tribunais, no Estado ou Região, aos casos idênticos em tramitação e aos processos futuros, **salvo se existir distinção ou superação** (art. 985, incisos I e II e §§ 1º e 2º do Novo CPC).
Desse modo, destaca-se que o IRDR é um precedente obrigatório e não meramente persuasivo. (sem grifo no original)

Para tanto, os efeitos também estão expressamente previstos em lei, essencialmente no artigo 982, I do Código de Processo Civil de 2015, *ipsis litteris*: “art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;” (BRASIL, 2015).

2.1. Efeitos do IRDR no Direito Individual de Acesso à Justiça

Contudo, o que de fato não se encontra previsto é o efeito produzido pelo IRDR quando da sua admissão que recai sobre o direito de Acesso à Justiça. Ora, os efeitos deste instrumento processual ocorrem de forma coletiva, já que são necessários diversos processos (entende-se por efetiva repetição).

Depreende-se que, em verdade, o Acesso à Justiça constitui direito fundamental, porquanto fazendo parte de um Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, é um direito basilar do Estado Brasileiro, o qual mantém seu compromisso (ao menos formal, em forma de lei) com esta garantia em texto constitucional e por meio de ratificação de tratados internacionais que versam direta ou indiretamente sobre o tema.

Na Constituição, o Acesso à Justiça está dissipado em alguns dispositivos, todavia, se encontra fundamentado no inciso XXXV do art. 5º, quando se diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Também é direito que se encontra previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seus arts. 8 e 25, que versam sobre garantia e proteção judicial.

O IRDR, por sua vez, torna a processualística mais célere, ao julgar inúmeros casos por vez (leia-se por tema). No entanto, como muito bem mencionado e expresso em texto legal (art. 976, CPC) é um instrumento cabível quando do risco à isonomia e segurança jurídica, que também é direito fundamental.

3. CONCLUSÃO

Ainda que o que seja julgado pelo Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva é de fato considerado coisa julgada, o agrupamento das ações para que sejam julgadas coletivamente ocorre por meio de seu tema central. Ou seja, conclui-se que não há qualquer tipo de violação ao Acesso à Justiça, visto que o próprio IRDR torna este referido acesso mais eficaz.

A efetividade trazida ao processo (civil) por este instrumento, *per si*, torna o Acesso à Justiça algo mais adequado a toda sociedade, de modo a democratizar o próprio sistema judiciário. Ora, em que pese a existência de críticas feitas ao suposto enfraquecimento do juízo “*a quo*”, o desafogar do Judiciário (ora, há maior celeridade) permite inclusive que outros indivíduos (alheios ao IRDR, por exemplo) possam ter seus processos julgados de forma mais rápida e com maior qualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”**, Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-270, jun. 2011

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional**. Vol. 4, 3ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. RePro. N. 147, maio 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 29. ago. 2018

MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Coord. Geral). **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre, 2015, 839p. Disponível em <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em 29. Ago. 2018

ORTEGA, Flávia Teixeira. NCP: **Entenda o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Disponível em <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>>. Acesso em 01. Set. 2018

CASTILHO, Rodrigo Brunieri; MATTEI, Silvia. **O Princípio do Acesso à Justiça e o Incidente de Coletivização de Demandas Repetitivas**. Disponível em <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/5354>>. Acesso em 01. Set. 2018